



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034149-65.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante KATHIA LOURENÇO LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034149-65.2023.8.26.0562

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Kathia Lourenço Lemos

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Santos

Juiz: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 33074

COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda que versa sobre os danos decorrentes de umidade em decorrência de vazamento causado pela instalação de uma caixa de distribuição instalada pela ré. Pleito de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil do Estado por ilícito extracontratual praticado pela prestadora de serviço público. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 3º, inciso I.7, alínea "b", da Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao Órgão competente.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 408/413, que julgou procedente a ação movida por Kathia Lourenço Lemos em face de Telefônica Brasil S.A., para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor dos serviços delimitados no laudo pericial, atualizado monetariamente desde a data do respectivo laudo pericial e acrescidos de juros de mora, à taxa legal, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e com juros a partir da data da sentença. Impôs à ré os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 15% do valor da condenação.

Irresignada, apela a autora (fls. 418/427), visando majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 443/450.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral em que a parte autora alega que seu imóvel apresentou umidade em decorrência de vazamento causado pela instalação de uma caixa de distribuição instalada pela ré na parte externa do edifício. Sustenta que não contratou qualquer serviço da demandada. Buscou solução via administrativa, porém não obteve êxito. Devido a inércia da ré em solucionar o problema, contratou um profissional para realizar o conserto.

Verifica-se que a pretensão da autora se funda na alegada deficiência do serviço público prestado pela concessionária ré, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual.

Destarte, denota-se que a competência para processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta E. Corte Estadual, nos termos do artigo 3º, inciso I.7, alínea "b", da Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I – 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos:

[...]

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos materiais e morais – Responsabilidade atribuída à concessionária

de serviço público em razão de acidente causado por fio de telefonia solto em via pública — Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público — Aplicação do art. 3º, I, item "I.7", da Resolução nº 623/2013, alterada pela Resolução nº 648/2014 — Competência da Seção de Direito Público — Fixação da competência da 6ª Câmara de Direito Público — Conflito procedente.

(TJSP; Conflito de competência cível 0004796-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — Ação de indenização por danos materiais e morais — Prestação de serviços públicos em logradouro público a ocasionar o vazamento na tubulação de água e esgoto, atingindo o imóvel do autor-apelado e lhe causando danos - Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público - Competência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 3º, I.7, da Resolução nº 623/2013 — Conflito acolhido — PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar da apelação interposta.

(TJSP; Conflito de competência cível 0027289-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL — Demanda proposta por condomínio contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e Prefeitura Municipal de Itanhaém, fundada em alegação de negligência na manutenção de rede adutora na rua em que situado o condomínio autor após obra pública realizada no local — Alegação de que as galerias ficaram entupidas em virtude de fortes chuvas, causando refluxo de esgoto em sua propriedade — A competência se fixa pela causa de pedir — Ação que versa sobre suposto ilícito extracontratual praticado por concessionária de serviço público, sem qualquer menção à relação contratual (prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto) — Competência preferencial para julgar o recurso que é de uma das Colendas Câmaras integrantes da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça — Inteligência da Resolução nº 623/2003 — Precedentes — Redistribuição necessária — Recurso não conhecido — Remessa dos autos determinada.

(TJSP; Apelação Cível 1003100-55.2022.8.26.0266; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda que versa sobre os danos decorrentes do refluxo de esgoto para a residência da autora. Pleito de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do Estado por ilícito extracontratual praticado pela prestadora de serviço público. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 3º, incisos I.7, alínea "b", da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente.

(TJSP; Apelação Cível 1001539-33.2022.8.26.0480; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização por danos morais. Imóvel urbano. Ajuizamento contra concessionária de serviço público (SAMAR) em razão da falta de manutenção da rede de esgoto. Hipótese de responsabilidade extracontratual. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. Orientação do STJ. Competência afeta à Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal (Res.-TJSP nº 623/2013, art. 3º, I.7, alterada pela Res.-TJSP nº 648/2014). Precedentes do nosso Órgão Especial. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição.

(TJSP; Apelação Cível 1001309-11.2021.8.26.0032; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Ação indenizatória. Danos materiais e morais consequentes a vazamento em rede externa de água. Propositura fundada em responsabilidade civil da concessionária de serviço público por ilícito extracontratual. Competência recursal da Seção de Direito Público. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1016581-50.2019.8.26.0344; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Entupimento da rede coletora de esgoto da SABESP, que causou refluxo de dejetos para dentro da residência da autora, causando danos de ordem material e moral à proprietária - Responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público - Competência que se firma em

razão do pedido inicial (Art. 103 do RITJSP) - Matéria que se insere na competência da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público - Incidência da regra do art. 3º, I.7, letra "b" da Resolução nº 623/2013 do OETJSP - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição para a Seção de Direito Público deste E. Tribunal.

(TJSP; Apelação Cível 1005442-69.2018.8.26.0269; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Ante o exposto, **não conheço** da apelação e determino sua redistribuição a uma das E. Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª) deste E. TJSP.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator